



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

LISMAR FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
TAMIRES MIRANDA DE SOUZA

HERANÇA JACENTE E VACANTE: O PAPEL DO ESTADO NA APROPRIAÇÃO
DE BENS SEM HERDEIROS

SALVADOR
2024



LISMAR FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
TAMIRES MIRANDA DE SOUZA

**HERANÇA JACENTE E VACANTE: O PAPEL DO ESTADO NA APROPRIAÇÃO
DE BENS SEM HERDEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC,
Unidade Salvador, como requisito final para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Rosário Magalhães Conceição.

SALVADOR

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

LISMAR FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS
TAMIREZ MIRANDA DE SOUZA

**HERANÇA JACENTE E VACANTE: O PAPEL DO ESTADO NA APROPRIAÇÃO
DE BENS SEM HERDEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC,
Unidade Salvador, como requisito final para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: XX de XXXXX de 2024.

Banca Examinadora

(Nome do orientador,
sua titulação e Instituição a que pertence).

(nome do membro interno,
titulação e instituição a que pertence).

(nome do membro externo
titulação e instituição a que pertence).

DOS SANTOS, Lismar Fernando Oliveira. DE SOUZA, Tamires Miranda. **HERANÇA JACENTE E VACANTE: O PAPEL DO ESTADO NA APROPRIAÇÃO DE BENS SEM HERDEIROS.** Orientador. Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

**HERANÇA JACENTE E VACANTE: O PAPEL DO ESTADO NA APROPRIAÇÃO
DE BENS SEM HERDEIROS**

**LATEST AND VACANT INHERITANCE: THE ROLE OF THE STATE IN THE
APPROPRIATION OF ASSETS WITHOUT HEIRS**

Lismar Fernando Oliveira dos Santos¹

Tamires Miranda de Souza²

Daniel Rosário Magalhães Conceição³

RESUMO

O presente trabalho abordará os institutos jurídicos da herança jacente e vacante, com o intuito de examinar o papel do Estado na apropriação de bens deixados por indivíduos falecidos sem herdeiros conhecidos ou legítimos. Inicialmente, pretende-se expor as distinções conceituais e processuais entre a herança jacente e vacante, descrevendo os requisitos e as etapas necessárias para que uma herança seja declarada como tal e, posteriormente, convertida em vacante. Esse processo culmina na incorporação dos bens ao patrimônio público, fundamentando-se nos princípios de interesse coletivo e de destinação social. A análise buscará ainda abordar as justificativas jurídicas para a atuação estatal nesse âmbito, com ênfase nos efeitos econômicos e patrimoniais gerados pela absorção de bens privados pelo Estado e nos impactos para o direito sucessório brasileiro. Por fim, considerar-se-á a jurisprudência aplicável e as normas pertinentes, com vistas a oferecer uma compreensão abrangente das implicações e responsabilidades administrativas envolvidas nessa apropriação.

Palavras-chave: Herança. Jacente. Vacante. Estado. Herdeiros.

ABSTRACT

This paper will address the legal institutes of the latent and vacant inheritance, with the aim of examining the role of the State in the appropriation of assets left by deceased individuals without known or legitimate heirs. Initially, the aim is to expose the conceptual and procedural distinctions between the latent and vacant inheritance,

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA.

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA.

³ Docente Orientador Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA.

describing the requirements and steps necessary for an inheritance to be declared as such and, subsequently, converted into vacant. This process culminates in the incorporation of the assets into the public patrimony, based on the principles of collective interest and social destination. The analysis will also seek to address the legal justifications for the State's action in this area, with an emphasis on the economic and patrimonial effects generated by the absorption of private assets by the State and the impacts on Brazilian inheritance law. Finally, the applicable case law and pertinent rules will be considered, with a view to offering a comprehensive understanding of the implications and administrative responsibilities involved in this appropriation.

Key-words: Heritage. Jacente. Vacant. State. Heirs.

1 INTRODUÇÃO

A herança jacente e vacante constitui uma temática relevante dentro do Direito Sucessório, revelando-se em situações específicas nas quais, após o falecimento do de cujus, não há herdeiros legítimos ou testamentários que possam reivindicar o patrimônio deixado. Essa ausência de sucessores acarreta a transição do acervo hereditário para a custódia do Estado, que, inicialmente, se responsabiliza por sua administração e posterior destinação, conforme preceitos legais.

Sob essa perspectiva, o papel do Estado na apropriação desses bens, sem herdeiros legítimos, destaca-se como um mecanismo de grande relevância para a proteção patrimonial e o interesse público, evitando que o patrimônio permaneça sem destinação legal. A previsão da herança jacente e vacante no ordenamento jurídico brasileiro encontra respaldo no Código Civil, refletindo a intenção de resguardar os direitos coletivos e evitar o abandono de bens.

O problema de pesquisa do presente trabalho se estrutura em torno da seguinte questão: de que maneira o Estado desempenha, de forma eficaz, o seu papel na apropriação e destinação dos bens caracterizados como herança jacente ou vacante, garantindo a observância dos direitos patrimoniais e o cumprimento das normas legais pertinentes?

O objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do Estado na apropriação e destinação de bens oriundos de heranças jacentes e vacantes, identificando possíveis lacunas e sugerindo aprimoramentos na legislação. Além disso, os objetivos específicos incluem investigar os procedimentos adotados pelos órgãos competentes durante o processo sucessório, examinar os desafios enfrentados pela administração

pública na gestão desses bens e verificar o impacto da sua destinação final na sociedade.

O presente trabalho está estruturado de maneira a permitir uma compreensão aprofundada sobre o tema da herança jacente e vacante, abordando tanto seus conceitos fundamentais quanto a atuação do Estado na gestão e destinação desses bens. Inicialmente, realiza-se uma revisão da literatura pertinente, na qual são explorados o conceito e a natureza jurídica da herança, ressaltando as peculiaridades que envolvem a sucessão quando não há herdeiros conhecidos.

Em seguida, aprofunda-se a análise sobre a herança jacente, apresentando sua definição, pressupostos legais e as etapas do processo até sua conversão em herança vacante. Também são examinadas as características e condições específicas da herança vacante, destacando os critérios para que o Estado possa, de forma legítima, apropriar-se do patrimônio.

No decorrer da pesquisa, são apresentados e discutidos os resultados, com ênfase nas distinções jurídicas entre herança jacente e vacante, considerando os aspectos práticos e teóricos que diferenciam ambos os institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o papel desempenhado pelo Estado na gestão dos bens provenientes da herança jacente é avaliado à luz dos princípios da eficiência administrativa e da proteção ao interesse público. Por fim, examina-se a apropriação dos bens considerados vacantes pelo Estado, evidenciando os desafios e implicações dessa prática para a sociedade.

Conclui-se, portanto, com a análise da relevância do tema no cenário jurídico atual, enfatizando a importância de uma legislação clara e eficiente para assegurar que os bens sem herdeiros recebam uma destinação apropriada, resguardando tanto os direitos patrimoniais quanto o interesse coletivo, demonstrando o impacto que a correta gestão estatal pode ter no contexto social e econômico.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para abordar o tema proposto, considerando a complexidade do assunto e o objetivo de uma análise aprofundada, as metodologias utilizadas nesta pesquisa baseiam-se em análise legislativa, bibliográfica e documental. Nesse sentido, Bittar (2001) enfatiza que toda pesquisa é, em sua essência, bibliográfica, uma vez que

exige a utilização de um sólido e abrangente arsenal teórico para embasar os argumentos apresentados. Realizou-se, portanto, um levantamento de manuais e obras dedicadas ao Direito Sucessório, com foco em conceitos e práticas relacionados à herança jacente e vacante.

Além disso, foram utilizados artigos acadêmicos recentes, extraídos de repositórios oficiais, que abordam temas relacionados à herança jacente e vacante, bem como o papel do Estado na apropriação de bens sem herdeiros. As palavras-chave utilizadas foram: herança jacente, herança vacante, bens sem herdeiros, papel do Estado.

No contexto deste trabalho, a pesquisa documental se concentrou na análise de normas e diretrizes que regulam a sucessão de bens sem herdeiros, visando identificar como o Estado atua nesse processo e quais critérios são utilizados para a apropriação desses bens. O objetivo foi compreender as implicações jurídicas e sociais da apropriação estatal, bem como os desafios enfrentados na gestão dessas heranças.

Somando-se à metodologia já explicada, foi realizada uma análise legislativa, que envolve a investigação e interpretação das leis e normas jurídicas pertinentes ao tema de estudo, a fim de compreender seu conteúdo, alcance e aplicabilidade. Para isso, foi realizada uma análise do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal, além de eventuais Projetos de Lei que envolvam a matéria.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA

No ordenamento jurídico brasileiro, a herança é definida como o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros após a morte de uma pessoa, também chamada de de cujus. A herança engloba o patrimônio deixado pelo falecido, incluindo tanto os aspectos positivos (bens e direitos) quanto os aspectos negativos (dívidas e obrigações), que são repassados aos herdeiros nos limites das forças da herança, ou seja, os herdeiros não respondem pelas dívidas além do valor dos bens herdados.

O Código Civil brasileiro disciplina a sucessão hereditária, definindo que, com a morte do indivíduo, abre-se a sucessão, e os bens são automaticamente

transmitidos aos herdeiros. Esse processo é regulado por meio de um inventário, no qual se apuram os bens, as dívidas e se procede à partilha entre os herdeiros (BRASIL, 2002).

A herança é indivisível até que seja formalmente partilhada. Isso significa que, antes da divisão dos bens, o patrimônio do falecido é uma universalidade jurídica, pertencente a todos os herdeiros em conjunto. Somente após o processo de inventário e partilha os bens são atribuídos individualmente a cada herdeiro.

Logo, a herança vai além da simples transmissão de bens materiais, abrangendo também direitos e obrigações que passam automaticamente para os herdeiros. Esse processo de sucessão é regido por normas que asseguram a continuidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido, garantindo que tanto os aspectos positivos quanto as obrigações sejam devidamente distribuídos entre os sucessores. Desse modo, o patrimônio herdado pode incluir não apenas propriedades e bens móveis, mas também dívidas e compromissos que, até o momento do falecimento, pertenciam ao *de cujus* (PEREIRA, 2018).

Ademais, esse instituto jurídico possui uma série de formalidades e procedimentos legais que precisam ser seguidos, como o inventário e a partilha, que têm o objetivo de garantir a justa divisão dos bens entre os herdeiros (VENOSA, 2017).

Estes procedimentos asseguram que todas as obrigações fiscais sejam cumpridas e que o patrimônio seja corretamente transferido. Assim, a herança representa um mecanismo essencial para a organização patrimonial e a continuidade jurídica entre gerações, preservando a segurança e a estabilidade das relações familiares e patrimoniais.

É mister salientar ainda que o seu conceito não se limita ao patrimônio material, podendo abranger também aspectos como os direitos autorais, que permanecem sob proteção jurídica por um período mesmo após a morte do autor, bem como outros direitos de ordem pessoal que podem ser transmitidos conforme a legislação aplicável (GONÇALVES, 2017).

Nesta senda, Flávio Tartuce explica que o herdeiro ou sucessor é a pessoa que recebe bens em razão da morte do *de cujus*, seja por uma disposição expressa de sua última vontade ou por determinação legal. Dessa forma, ele apresenta como primeiro critério de classificação a origem da herança. O herdeiro pode ser classificado como testamentário, quando instituído por meio de testamento, legado ou codicilo, ou legítimo, quando o direito à herança decorre diretamente da lei (TARTUCE, 2021).

Portanto, a herança no ordenamento jurídico brasileiro desempenha um papel fundamental na continuidade do patrimônio familiar, sendo regida por princípios que visam a garantir uma distribuição equitativa dos bens e direitos deixados pelo falecido. O processo sucessório, além de sua função de perpetuação dos bens materiais, é um meio de assegurar que as responsabilidades e obrigações do *de cujus* sejam devidamente resolvidas, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

3.2 HERANÇA JACENTE: DEFINIÇÃO E PRESSUPOSTOS LEGAIS

A transferência das relações jurídicas do falecido para um novo titular, como resultado do falecimento do *de cujus*, pode ocorrer de forma rápida, desde que haja colaboração entre os herdeiros. No entanto, caso essa colaboração não aconteça, o processo sucessório pode se estender por vários anos ou até décadas. Essa situação é conhecida como "herança jacente", que se inicia com a abertura da sucessão, ou seja, com a morte do *de cujus*, e termina com a aceitação ou o repúdio da herança pelos sucessores (FERREIRA, 2020).

Nesse sentido, percebe-se que a herança jacente ocorre quando uma pessoa falece sem deixar herdeiros conhecidos ou quando os herdeiros renunciam à herança. Nesse cenário, os bens deixados pelo falecido ficam sem destinação imediata, e a herança é considerada "jacente", ou seja, sem dono temporariamente. Nesse caso, o Estado intervém para administrar o patrimônio até que eventuais herdeiros legítimos sejam identificados ou apareçam.

À vista disso, Ferreira (2020, p. 15) aponta:

(...) a herança jacente ocorre em situações em que uma pessoa falece sem deixar herdeiros imediatos ou identificáveis, seja por não ter feito um testamento válido, ou pela ausência de herdeiros conhecidos, ou ainda por outras circunstâncias que impeçam a transferência imediata de seus bens.

De acordo com Ribeiro (2022), a herança jacente ocorre quando uma pessoa falece sem deixar herdeiros identificados ou testamento válido, resultando na ausência de qualquer sucessor imediato. Nesse cenário, os bens do falecido permanecem em uma situação temporária de indefinição, caracterizada pela condição "jacente", até que se encontre um herdeiro legítimo ou o Estado intervenha de alguma forma. Fatores como a falta de parentes próximos, a inexistência de testamento válido

ou o desconhecimento sobre a existência de herdeiros são elementos que frequentemente geram essa situação.

Corroborando com a visão de Ribeiro, Gonçalves (2020) também enfatiza que a herança jacente trata de uma situação jurídica específica, em que, após o falecimento de uma pessoa, não há herdeiros imediatos ou um testamento que direcione a sucessão dos bens.

O Código Civil Brasileiro de 2002 regula essa questão no artigo 1.819, que estabelece que, na ausência de herdeiros ou testamento, os bens do falecido devem ser arrecadados e administrados por um curador. O patrimônio permanecerá sob essa gestão até que um sucessor habilitado se manifeste ou que a herança seja declarada vacante.

Observa-se:

Art. 1.819 – Código Civil: Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (BRASIL, 2002).

Nesta lógica, no Brasil, a solicitação para a declaração da herança jacente é frequentemente realizada pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público e/ou por um interessado, representado por um advogado, e deve ser acompanhada da certidão de óbito (TARTUCE, 2021).

Nesse contexto, o juiz, por meio de uma decisão simples, pode declarar a herança jacente na ausência de herdeiros. Além disso, o magistrado designará um curador que será responsável pela administração dos bens do falecido. Essa função inclui a arrecadação dos bens, bem como sua guarda, cuidado e gestão.

Portanto, a legislação brasileira estabelece que, quando não há um herdeiro claro e determinado — seja por desconhecimento de sua existência ou porque, mesmo existindo, optou por renunciar à herança — a situação configura a herança jacente.

3.3 HERANÇA VACANTE: CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES

A herança vacante é um instituto do Direito das Sucessões que trata dos bens deixados por um falecido sem herdeiros conhecidos ou aptos a sucedê-lo, ou seja,

quando não há herdeiros legítimos ou testamentários para assumir o patrimônio. Esse cenário, de natureza excepcional, exige uma solução jurídica para evitar que os bens do falecido fiquem sem destinação.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2017), a herança é declarada vacante quando, após o falecimento, nenhum herdeiro é identificado ou se apresenta para reclamar os bens. Esse processo segue as determinações dos artigos 1.819 a 1.823 do Código Civil, que estabelecem as etapas e condições para a destinação dos bens ao Estado, que se torna o detentor do patrimônio vacante:

Art. 1.820 – Código Civil: praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante (BRASIL, 2002).

O processo de vacância da herança ocorre em duas etapas distintas e interligadas, nas quais o Estado desempenha um papel central na administração e destinação do patrimônio. Inicialmente, os bens do falecido são considerados jacentes, o que significa que, embora sob a guarda do Estado, ainda não pertencem a ele de forma irreversível.

Durante essa fase, o patrimônio permanece sob a gestão estatal com o propósito de preservá-lo, aguardando a possível manifestação de herdeiros que possam reivindicar seus direitos. Segundo a visão de Carlos Roberto Gonçalves (2017), essa etapa visa garantir que todos os possíveis herdeiros, sejam eles necessários ou testamentários, tenham a oportunidade de reclamar sua parte na herança. Para isso, a legislação concede um prazo, geralmente de um ano, para que se apresentem. Caso, ao fim desse período, não haja qualquer manifestação ou comprovação de direito sucessório, a herança é formalmente declarada vacante.

Na segunda fase, a vacância, o Estado adquire, de forma definitiva, a propriedade dos bens, encerrando qualquer vínculo com o falecido e com possíveis herdeiros. A vacância não se limita a ser uma simples transição de bens; ela também tem uma função social relevante.

Como explica Giovana Bellini Ribeiro (2022), a vacância da herança busca impedir o abandono do patrimônio e sua dispersão, garantindo que ele seja reaproveitado em prol da coletividade. Mesmo após a declaração de vacância, existe um período de cinco anos após o falecimento durante o qual herdeiros podem reivindicar a herança, caso apareçam.

Esse intervalo serve para resguardar aqueles que, por algum motivo, não puderam exercer seu direito sucessório anteriormente. No entanto, transcorrido esse prazo, os bens passam de maneira irreversível ao domínio do Estado, que assume não apenas a posse, mas o controle completo do patrimônio. A destinação desses bens ao Estado é fundamentada não apenas pelo interesse público, mas também pelo princípio da função social da propriedade, fortalecendo o papel do Estado na organização e redistribuição de recursos.

Ao integrar esses bens ao patrimônio público, o Estado cumpre sua função de evitar a apropriação indevida, garantindo que o patrimônio sem herdeiros seja destinado a finalidades de interesse social. Dessa forma, a herança vacante se consolida como uma medida jurídica que não só organiza a sucessão, mas também reforça o caráter coletivo e social da propriedade no ordenamento jurídico.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 DISTINÇÕES JURÍDICAS ENTRE HERANÇA JACENTE E VACANTE

A herança jacente e a herança vacante são institutos jurídicos que se distinguem principalmente pela fase do processo de sucessão em que se encontram, especialmente no que diz respeito à administração dos bens e ao destino final do patrimônio deixado pelo falecido.

A herança jacente ocorre inicialmente após o falecimento do proprietário dos bens, quando este falece sem ter deixado herdeiros conhecidos ou sucessores testamentários. De acordo com o artigo 1.819 do Código Civil, a herança, nesse caso, é declarada jacente e, por consequência, é submetida a um processo de inventário e administração judicial, visando a preservação e o cuidado do patrimônio do falecido até que possíveis herdeiros sejam identificados (BRASIL, 2002).

Durante a fase jacente, o Estado, por meio do juiz e de um curador nomeado, é responsável pela administração desses bens, zelando para que o patrimônio seja mantido e não haja dilapidação, possibilitando que, se herdeiros forem posteriormente localizados, possam receber os bens no estado em que se encontravam quando da abertura da sucessão.

Se, após um determinado período de tempo, estabelecido pelo artigo 1.820 do Código Civil, nenhum herdeiro for identificado ou apresentar um pedido de habilitação,

a herança jacente passa a ser considerada vacante. A herança vacante, assim, representa a segunda fase do processo, na qual os bens são efetivamente incorporados ao patrimônio do Estado.

Nos termos dos artigos 1.822 e 1.823 do CC, se ao término do prazo de cinco anos não houver habilitação de herdeiros, o patrimônio é transferido ao Estado, que se torna proprietário definitivo dos bens deixados pelo falecido. Em síntese, a vacância ocorre quando não há mais a expectativa de aparecimento de herdeiros legítimos, consolidando-se a titularidade estatal sobre o patrimônio (BRASIL, 2002).

A distinção entre herança jacente e vacante reflete não apenas as etapas do processo sucessório, mas também o envolvimento do Estado e os direitos dos possíveis herdeiros sobre os bens deixados.

Nesse sentido, assevera Pereira (2017, p. 44):

Na fase de herança jacente, o patrimônio é conservado sob administração, aguardando a possível identificação de herdeiros legítimos, enquanto, ao alcançar a vacância, o Estado se torna o destinatário final dos bens, estabelecendo um encerramento definitivo do vínculo com o falecido.

Essa transição, regulamentada pela legislação brasileira, demonstra a cautela do direito sucessório em evitar que patrimônios fiquem sem destinação adequada, colocando o Estado como o “herdeiro de última instância” com a incumbência de gerir os bens e, se necessário, destiná-los ao interesse público.

Ademais, o tratamento jurídico da herança jacente e vacante destaca a importância da dignidade e da ordem na gestão de bens sem herdeiros, evidenciando tanto a função social dos patrimônios quanto o papel do Estado na preservação do interesse coletivo.

4.2 O PAPEL DO ESTADO NA HERANÇA JACENTE

O papel do Estado na herança jacente envolve, principalmente, a administração e proteção dos bens deixados por uma pessoa falecida sem herdeiros imediatos identificados. Em situações como essas, o Estado atua como uma espécie de guardião temporário do patrimônio, com o compromisso de preservá-lo até que surjam herdeiros legítimos ou, em caso contrário, até que a herança seja declarada vacante.

O Estado, portanto, exerce um papel de intermediário, que não visa a apropriação dos bens, mas sim a garantia de sua correta destinação, evitando que o

patrimônio fique desamparado e possa ser dilapidado ou apropriado de maneira irregular.

À vista disso, elucida Pereira (2017, p. 56):

Quando o juiz identifica que o falecido não deixou herdeiros, ele determina que os bens sejam declarados jacentes e nomeia um curador responsável por zelar pela manutenção e conservação desses bens. Esse curador, sob supervisão judicial, cuida do patrimônio, garantindo que os ativos sejam preservados em boas condições até que o prazo legal para o aparecimento de possíveis herdeiros se esgote.

Esse processo, previsto no Código Civil, reflete a preocupação com a segurança patrimonial e com os direitos de herdeiros desconhecidos que possam eventualmente surgir, protegendo os bens de possíveis prejuízos ou má administração (BRASIL, 2002).

Durante o período em que os bens estão sob administração do Estado, são realizadas diversas ações de preservação e até mesmo a tomada de medidas para evitar desvalorização, como a venda de bens perecíveis ou a alocação de recursos para manutenção de imóveis.

Essas ações demonstram o papel do Estado como um agente de proteção e de organização do patrimônio deixado pelo falecido, impedindo o abandono dos bens e evitando, por exemplo, o acúmulo de dívidas tributárias, que poderiam onerar excessivamente o patrimônio.

A atuação estatal na herança jacente é, assim, uma medida de caráter temporário e transitório, que se estende somente até que o prazo para identificação de herdeiros se encerre. Caso não sejam encontrados herdeiros legítimos dentro do período estabelecido, o Estado assume a posse definitiva dos bens por meio da declaração de herança vacante.

Entretanto, essa apropriação só ocorre após se esgotarem todas as possibilidades de localização de herdeiros e representa a última instância na administração do patrimônio. Assim, o papel do Estado é importante para a proteção dos bens e para assegurar que a destinação do patrimônio seja conduzida de acordo com a legalidade e a ordem pública, visando sempre o bem comum e o respeito aos direitos sucessórios.

4.3 HERANÇA VACANTE E A APROPRIAÇÃO PELO ESTADO

A herança vacante representa uma etapa na qual o Estado, após cumprir rigorosamente os trâmites legais para localizar possíveis herdeiros do falecido, passa a assumir a propriedade definitiva dos bens deixados. Esse processo só se inicia após a fase de herança jacente, em que os bens ficam sob administração provisória para preservação, enquanto o Estado, por meio de atos judiciais, busca possíveis herdeiros legais.

Somente quando nenhum herdeiro legítimo se manifesta ou é identificado dentro do período de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 1.822 do Código Civil, é que o Estado adquire o direito à apropriação permanente desses bens (BRASIL, 2002).

A apropriação pelo Estado, nesse contexto, não ocorre de forma arbitrária. Ela segue um protocolo fundamentado no princípio de que o Estado atua como herdeiro final, cumprindo a função de destinar adequadamente bens sem titular.

A partir do momento em que a herança é declarada vacante, o patrimônio, até então preservado e administrado pelo Estado, passa a ser incorporado ao tesouro público, reforçando o compromisso do Estado em zelar pela função social dos bens. Esses recursos, ao serem incorporados, são geralmente destinados a atividades de interesse público ou programas sociais, contribuindo de maneira indireta para a sociedade.

Esse processo de apropriação obedece à lógica de que o Estado, na ausência de herdeiros, assegura que o patrimônio deixado pelo falecido não seja alvo de deterioração ou abandono, convertendo-o em benefício coletivo. O artigo 1.823 do Código Civil especifica que a transferência dos bens ao Estado é definitiva e irrevogável após a declaração de vacância, consolidando o processo sucessório e encerrando quaisquer pretensões de herdeiros que possam surgir posteriormente (BRASIL, 2002).

Nesta senda, percebe-se que a medida é, assim, uma resposta ao desafio jurídico de lidar com bens que, sem a intervenção do Estado, permaneceram sem destinação, o que comprometeria seu valor e finalidade social.

Além de desempenhar um papel organizador e protetor, a apropriação pelo Estado também reflete a natureza pública do patrimônio, uma vez que, ao ser declarado vacante, ele deixa de possuir uma relação direta com o falecido e é convertido para o interesse da coletividade.

A herança vacante, portanto, vai além de um simples processo de apropriação; ela manifesta a responsabilidade estatal de assegurar que os bens patrimoniais contribuam para o desenvolvimento social, respeitando o princípio de que recursos inativos podem, e devem, ser canalizados para o bem-estar público quando não há herdeiros identificados para recebê-los.

4.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS HERANÇAS JACENTES E VACANTES

A jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre casos em que não são encontrados herdeiros para sucederem bens, levando a decisões diferenciadas conforme as peculiaridades de cada situação.

No julgamento da ação de usucapião nº 0713250-43.2017.8.07.0018 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a 1ª Turma Cível, sob relatoria do Desembargador Teófilo Caetano, discutiu-se a tentativa de usucapião sobre um imóvel urbano que se encontrava em situação de herança jacente. A decisão destacou que, após o falecimento da proprietária e a falta de herdeiros necessários ou testamentários, criou-se uma situação de insegurança quanto à posse do imóvel (BRASIL, 2021).

Conforme estabelecido no artigo 1.822 do Código Civil, caso nenhum herdeiro apto apareça ou manifeste interesse em assumir a herança no prazo de cinco anos, os bens passam para o domínio do Município ou Distrito Federal, conforme o local de sua localização, ou da União, se em território federal (BRASIL, 2002).

Com base nessa normativa e no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a decisão reafirmou que, após o trânsito em julgado da declaração de vacância, os bens se tornam parte do patrimônio público, assumindo a natureza de bens públicos, o que os torna insuscetíveis de serem usucapidos (AgRg no Ag 1212745/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti).

Uma questão amplamente discutida no contexto de herança jacente envolve a relação com os credores. Quando a herança é declarada jacente, ou seja, sem a identificação de herdeiros ou de reivindicações legítimas imediatas, surgem desafios específicos para aqueles que possuem crédito contra o falecido.

Segundo Nader (2019, p. 89):

[...] assim como ocorre com a dificuldade de localizar herdeiros, também pode ser complexo identificar credores de uma herança jacente, principalmente na ausência de registros claros de dívidas deixadas pelo falecido. A herança, ao ser considerada jacente, é administrada por um curador com o objetivo de preservar o patrimônio, garantindo que os bens não se dissipam. A ausência inicial de herdeiros não impede que os bens sejam utilizados para saldar dívidas.

Dessa forma, o reconhecimento do direito de crédito pode ser pleiteado através de uma petição de habilitação na sucessão, permitindo que os credores recebam seus pagamentos a partir dos bens da herança, uma vez reconhecida judicialmente a validade do crédito, conforme expõe Venosa (2021).

Em complemento, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 07177235320228070000, a relatora, Lucimeire Maria da Silva, analisou a concessão de medida cautelar em uma ação de arrecadação de herança jacente, onde se discutia o levantamento do crédito antes da alienação do bem imóvel (BRASIL, 2022).

O agravante solicitou o adiantamento do crédito, alegando a demora no processo, mas a relatora entendeu que não havia a demonstração do perigo na demora, condição essencial para a concessão da medida cautelar. Além disso, a decisão enfatizou que não seria possível privilegiar o crédito do agravante em relação às verbas devidas ao curador nomeado para administrar a herança.

A relatora também abordou a questão dos honorários advocatícios, argumentando que esses só seriam devidos ao término da lide, uma vez que o agravo tratava de questões incidentais e ainda não havia uma decisão final no processo. No que se refere à majoração dos honorários, a relatora destacou que, conforme o §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a decisão recorrida deveria ter fixado as verbas para a parte vencida, o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, o recurso foi conhecido, mas desprovido, mantendo a decisão do juízo a quo, que não autorizou o levantamento cautelar do crédito antes da conclusão da alienação do imóvel

Com base nas jurisprudências analisadas, é possível perceber que o direito sobre a herança jacente envolve uma complexa interação entre os credores, os herdeiros e o papel do Estado. Em casos onde não há herdeiros identificados ou quando estes rejeitam a herança, a legislação brasileira confere ao Estado a responsabilidade de administrar e, eventualmente, incorporar os bens ao seu patrimônio, conforme o artigo 1.822 do Código Civil (BRASIL, 2002).

As decisões judiciais, como a do Agravo de Instrumento nº 07177235320228070000, demonstram a cautela adotada pelos tribunais no reconhecimento de créditos e no levantamento de valores, priorizando a ordem legal e a preservação dos direitos do curador nomeado. A jurisprudência também evidencia a necessidade de uma análise cuidadosa sobre o perigo da demora e os fundamentos para a antecipação de medidas cautelares, buscando equilibrar os interesses dos credores e a legalidade do processo.

Com base nas decisões elencadas ao longo do tópico, é possível concluir que a administração de herança jacente requer uma abordagem cuidadosa, tanto para a proteção dos bens do falecido quanto para garantir que os direitos dos credores sejam observados.

A resolução dos casos de herança jacente deve ser feita de forma que não apenas preserve o patrimônio, mas também respeite os direitos dos envolvidos, incluindo o reconhecimento dos créditos com base na habilitação formal e no cumprimento das normas processuais.

Portanto, a ampliação do entendimento sobre a herança jacente, em especial no que diz respeito à competência do Estado e ao tratamento das dívidas do falecido, é essencial para assegurar a efetividade da justiça e a ordenação patrimonial em situações de sucessão sem herdeiros identificados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se abordar o tema da herança jacente e vacante, observa-se a relevância da intervenção estatal para assegurar que bens deixados sem herdeiros conhecidos sejam administrados e, eventualmente, transferidos ao patrimônio público.

A atuação do Estado é norteadada pelo princípio da função social da propriedade, garantindo que o patrimônio de indivíduos falecidos não se torne inerte ou desvalorizado, mas seja resguardado, administrado e, se necessário, utilizado em prol do bem comum. Esse processo representa uma extensão da responsabilidade do Estado em promover a organização social e evitar que recursos, sem destinatários diretos, sejam desintegrados ou abandonados.

A herança jacente, inicialmente, envolve uma administração cautelosa e provisória dos bens, assegurando que eles não sejam dilapidados enquanto o Estado conduz buscas minuciosas por possíveis herdeiros legítimos.

Durante essa fase, o Estado age como um gestor temporário, assegurando que o valor econômico e, muitas vezes, afetivo dos bens seja preservado. Contudo, quando a fase de herança vacante é declarada, a incorporação dos bens ao domínio público passa a obedecer critérios rigorosos que visam à destinação desses recursos para áreas que promovam o desenvolvimento social, como educação, saúde e infraestrutura, revertendo em benefício da coletividade.

A apropriação desses bens pelo Estado, nos termos do Código Civil, reflete uma prática fundada na justiça distributiva e na função pública, pois o patrimônio, anteriormente privado, é integrado de maneira a atender necessidades coletivas.

Assim, a herança vacante cumpre uma função organizacional e social, ao mesmo tempo em que manifesta o compromisso do Estado em assegurar que nenhum bem, mesmo sem herdeiros, perca seu potencial de contribuição para a sociedade. Desse modo, o processo é um símbolo da responsabilidade estatal de não apenas proteger bens inativos, mas convertê-los em oportunidades de investimento público.

Ao longo desse percurso, o Estado desempenha um papel de grande relevância, não como mero beneficiário, mas como garantidor do uso eficiente de recursos em prol da sociedade. A herança vacante, portanto, deixa de ser apenas um processo jurídico para se transformar em uma prática de respeito à história dos bens, evitando que se percam ou sejam utilizados de forma inadequada, ao mesmo tempo em que evidencia um compromisso ético com a redistribuição desses recursos.

O ciclo de preservação, administração e apropriação estatal fecha um ciclo de proteção que, ao final, visa ao retorno dos bens ao corpo social, refletindo a visão de que o patrimônio sem herdeiros é, em última instância, uma responsabilidade e um ativo coletivo.

Essa abordagem evidencia como o Estado se estabelece não apenas como herdeiro final, mas como um gestor social, ao aplicar os princípios legais para a destinação dos bens de forma a agregar valor para a sociedade. Assim, o papel do Estado na herança jacente e vacante se torna um mecanismo não apenas de apropriação, mas de integração dos bens ao patrimônio público, ao passo que reafirma sua função de zelar pelo interesse coletivo e pela função social de propriedades que, sem a intervenção estatal, poderiam resultar em uma perda de recursos.

A incorporação desses bens ao patrimônio público torna-se, desta forma, uma medida que concretiza o compromisso com a justiça social e com a redistribuição de recursos, promovendo uma sociedade mais coesa e com acesso a oportunidades derivadas do patrimônio herdado pela coletividade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 de setembro de 2024.

BRASIL. STJ. **AgRg no Ag 1212745/RJ**, Rel. Ministro: SIDNEI BENETI. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17363479/inteiro-teor-17695885>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF**: 0717723-53.2022.8.07.0000 1624336. Data de Julgamento: 29/09/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1670659752>. Acesso em: 03 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 - 41. edição, 2024.

FERREIRA, Beatriz Vaz. **A Usucapibilidade de uma Herança Jacente**. Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Civil apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2020.

FIUZA, César. **Direito Civil** – Curso Completo. 19. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. 11ª. edição São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Sucessões. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: sucessões. v.6. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol. 6: Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Giovana Bellini. **Usucapião nas heranças Jacente e Vacante**. 2022. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. 14 ed. Vol 6o. sala de aula virtual. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Civil:** família e sucessões. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.